



**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO N° 72/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2024**

**REGISTRO DE PREÇOS N° 04/2024**

**OBJETO: REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS EM CARÁTER PARCELADO**

Ref. Impugnação contra rol de sanções previstas em edital

Reclamante: CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA

**DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa supracitada, participante do processo licitatório em epígrafe, encaminhou na Plataforma Licitar Digital sua peça impugnatória em 24 de julho, enquanto a data marcada para a sessão pública de disputa fora 31 de julho; portanto a manifestação é tempestiva e merece ser analisada.

**DO MÉRITO**

A empresa reclamante solicita a retificação do edital com a anulação da cláusula editalícia 21.3, item 10.3 do Anexo II e item 4.3 do Anexo III. A redação destes itens trata acerca da possibilidade de suspensão de pagamentos da CONTRATANTE à CONTRATADA por ocasião de descumprimentos parciais ou totais contratuais ou vinculados à ata de registro de preços. A reclamante argumentou que tal sanção não está expressa no rol do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e que, por si, essa penalidade afrontaria a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Acerca das penalidades resultados de inexecuções contratuais, está expresso na Nova Lei de Licitações que: “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar”.





# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ: 46.634.143/0001-56

Por inexecuções parciais ou totais de contrato, previstas no art. 155 da Lei de Licitações, o § 3º do art. 156 estabelece que:

A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Ressaltando que os percentuais de possíveis multas, em consonância com os textos legais apresentados, estão consignados em edital, deduz-se que suspensão de pagamentos à contratada é consequência prática da prerrogativa da Administração em aplicar multa à empresa por inexecução contratual.

Conceber o interrompimento de pagamentos à contratada como resultado da prerrogativa pública de aplicar sanções à contratada ataca duplamente os argumentos da reclamante. Em primeiro lugar, este seria um desdobramento direto do inciso II do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 – corolário do rol taxativo ao qual a impugnante alude; secundariamente, a suspensão de pagamentos à contratada no âmbito de eventual inexecução de termos contratuais significa a abertura de um prazo temporal no qual, instaurado o devido processo administrativo sancionatório, estará assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório – o que se opõe totalmente à alegação da reclamante.

Neste sentido, a suspensão de pagamentos à contratada é medida necessária e prudencial, pois, de um lado é necessário garantir o direito à empresa de exercer sua defesa, e de outro, no caso de haver decisão por aplicação de multa à contratada através do regular procedimento, a Administração deve reter os valores penalizados justamente dos débitos devidos à contratada, a fim de garantir a eficácia na fiscalização e gestão contratual.

A impugnante ademais argumenta que a alínea “d” do item 21.3 do edital é cláusula abusiva e violenta por parte da Administração, por ferir o princípio da autonomia e independência dos contratos administrativos, ao prever que débitos devidos pelo órgão público à contratada por meio de outros ajustes poderão ser também sustados.





Esse item do edital, ao contrário de caracterizar postura violenta do Poder Público, no bojo do comentário tecido no parágrafo acima, resguarda à Administração quanto à frutuosidade de sua competência para fiscalizar, gerir e sancionar terceiros em função de descumprimentos contratuais, sobretudo na hipótese em que o instrumento pivô de processo sancionador não contém débitos em favor da contratada pelo órgão gerenciador.

A despeito duma redação estrita e idêntica aos diplomas legais, os tópicos que foram objeto de impugnação são expressões fundamentais das cláusulas exorbitantes conferidas à Administração Pública, como forma a assegurar uma boa prestação dos serviços, tendo em vistas que além do processo licitatório garantir a competitividade, deve assegurar a proposta mais vantajosa e eficaz para sanar a demanda objeto do processo de contratação ou compra pública.

Além das cláusulas-padrão encontradas em contratos privados, como as que regulam prazos, formas de pagamento e penalidades por descumprimento, as cláusulas exorbitantes caucionam à Administração poderes adicionais para agir em prol do interesse público, muitas vezes sem a necessidade de prévia autorização judicial.

Essas cláusulas são essenciais para assegurar que os contratos públicos sejam executados de maneira eficiente, transparente e de acordo com os interesses da sociedade. Elas proporcionam à Administração Pública a flexibilidade necessária para lidar com as complexidades e variáveis que podem surgir ao longo da execução contratual, garantindo, assim, o melhor aproveitamento dos recursos públicos e a qualidade dos serviços prestados.

## DA DECISÃO

Tendo em vistas ter sido perpetrado tempestivamente, a Comissão Permanente de Licitações decide por **CONHECER** a citada peça impugnatória, porém **NEGAR PROVIMENTO** a seu mérito, pelos motivos acima expostos.

Departamento de Administração,  
Setor de Licitações, 25 de julho de 2024.

Mateus Felipe Holtz  
Pregoeiro - Portaria nº 5.179/24

